



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Recurso nº. : 121.592
Matéria : IRF – Anos: 1994 e 1995
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 10 de maio de 2000
Acórdão nº. : 104-17.453

LIMITAÇÃO DA AÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL POR MEDIDA JUDICIAL – LANÇAMENTO – PRAZO – Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento do imposto, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições da Secretaria da Receita Federal for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional. Assim, a existência de obstáculo judicial, legal, ou qualquer outro motivo de força maior, que impeça a ação das autoridades fiscais para a formalização da exigência fiscal, impedirá o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

IRF – DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR – JUROS DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. As importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas ao exterior, por fonte localizada no País, a título de juros e comissões estão sujeitos ao pagamento do imposto de renda, exclusivo na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na data da remessa, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – RENDIMENTOS PROVENIENTES DE FONTES SITUADAS NO PAÍS – JUROS DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS – RESPONSABILIDADE - Estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, sob regime de tributação exclusiva, os rendimentos provenientes de fontes situadas no País, quando atribuídos a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior. A pessoa jurídica contratante dos empréstimos no exterior é a responsável pelas obrigações tributárias decorrentes das remessas efetuadas para o exterior a título de juros e comissões. Desta forma, as convenções particulares relativas à responsabilidade pela retenção e recolhimento de tributos não podem ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

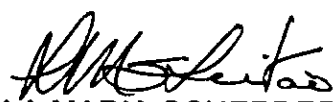
opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do responsável pelas obrigações tributárias.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A – BANESPA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453
Recurso nº. : 121.592
Recorrente : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

RELATÓRIO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A, instituição financeira, inscrita no CGC/MF n.º 61.411.633/0001-87, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, n.º 06, jurisdicionada à Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 199/202, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 206/211.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 18/12/98, o Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 155/159, com ciência, em 18/12/98, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 554.483,13 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (artigo 44, I, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1994 e 1995.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior. Infração capitulada nos artigos 743, I, 744, 745, 777, 791, 796 e 899 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

O Auditor Fiscal da Receita Federal autuante, esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal, entre outros, os seguintes aspectos:

- que a Gremafer contratou com o Banco do Estado de São Paulo S/A, em março e maio/93, operações de crédito de US\$ 1.214.000,00 e US\$ 1.574.000,00, respectivamente, com base na Resolução 63 e na Circular 180 do Banco Central do Brasil – BACEN, com juros de 10,70% a . a e imposto sobre a renda por conta do devedor com alíquota de 33,333%, fls. 65/109;

- que o Banespa – São Paulo contratou com o Banespa – Grand Cayman empréstimos em moeda, mediante a emissão de “Fixed Rate Notes” no mercado externo, conforme atestam os certificados de registro B44/102 e B44/167, fls. 8/14 e 36/40, com juros de 10,70% a . a, para serem repassados a empresas no país, na forma da Resolução 63. Identifica-se que no registro B44/102 o valor do empréstimo é de US\$ 14.458.000,00, existindo o tranche F no valor de US\$ 1.214.000,00. No registro B44/167 o valor do empréstimo é de US\$ 1.574.000,00;

- que o Banespa – São Paulo recolheu apenas o imposto de renda retido na fonte das parcelas de juros 20/09/93, 01/12/93 e 01/06/95, fls. 06/07 e 35/36, justificando o não recolhimento do IRF sobre as demais parcelas com liminar no Mandado de Segurança de fls. 06 e 35;

- que a Gremafer impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil e o representante legal do Banespa – São Paulo, em 19/01/94. Nesta ação foi pedido liminar para que os impetrados viessem a se abster de exigir o recolhimento do imposto de renda na fonte em relação às remessas que a impetrante



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

viesses a efetuar ao exterior para pagamento de juros, comissões, despesas e descontos direta ou indiretamente remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, fls. 110/115. Foi concedida liminar nos termos do pedido, tendo sido excluídos da lide o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central e o representante legal do Banespa – São Paulo, fls. 116/118;

- que a Gemafer possuía, então, uma liminar para que o Delegado da Receita Federal se abstivesse de exigir desta empresa o imposto de renda na fonte sobre as operações citadas no item anterior;

- que no julgamento de mérito, em 06/03/95, a Gemafer foi julgada carecedora da segurança por lhe faltar legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, sendo a liminar revogada, fls. 119/122. A Gemafer apresentou recurso de apelação solicitando fosse este recebido nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, fls. 123/130. O MM. Juiz da 2ª Vara Federal não recebeu a apelação em seu duplo efeito;

- que a apelante propôs, então, Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra o Juiz Federal da 2ª Vara Federal. O Tribunal concedeu liminar para suspender a sentença de 1º grau, restaurando a liminar deferida em 1º grau, fls. 139/140. Examinando o mérito, o E. Tribunal declarou prejudicado o Mandado de Segurança e determinou o arquivamento dos autos em 08/11/95, fls. 141;

- que diante disso, a questão passa aguardar solução por parte do Relator da Apelação no E. Tribunal, estando a Gemafer, portanto, sem a proteção da liminar revogada pela decisão de 1º grau, objeto da Apelação recebida apenas no efeito devolutivo;

- que o imposto de renda na fonte não se constitui em novo imposto, é apenas uma modalidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

previsto no art. 153, III da Constituição Federal, modalidade na qual a lei atribui a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito tributário, segundo o preceito do art. 128 do CTN. O contribuinte permanece aquele que o titular da responsabilidade a que se refere o art. 43 do CTN. No caso, o contribuinte é o Banespa – Grand Cayman, pessoa jurídica domiciliada no exterior, enquanto o Banespa – São Paulo é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo. O fato gerador em tela, remessa de juros para o exterior, não coloca a Gremafer no pólo passivo da relação jurídica. Esta empresa apenas veio a suportar o ônus do tributo, por força de contrato que celebrou com o Banespa – São Paulo. Como bem já salientou o MM. Juiz da 2ª Vara Federal no Mandado de Segurança em sua sentença de mérito, o art. 123 do CTN veda que convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos sejam opostas à Fazenda Pública. Não estando no pólo passivo da relação jurídica de direito material, não pode a Gremafer demandar contra a União pleiteando tutela que afete aquela relação jurídica, por estar caracterizando ilegitimidade ativa. Além disso, o pedido condido na exordial está eivado de outro vício, o da falta de interesse, na modalidade interesse-utilidade. No item 5 concluímos que a Gremafer possuía uma liminar para que o Delegado da Receita Federal se abstivesse de exigir desta empresa o imposto de renda na fonte sobre operações citadas no item anterior. Trata-se de segurança inócua, uma vez que o Delegado da Receita Federal jamais poderia exigir da Gremafer qualquer tributo originado daquelas remessas de juros para o exterior, uma vez que esta empresa não figura no pólo passivo da obrigação tributária. A Gremafer conseguiu liminar que não conseguiria influir na relação jurídica de direito material, relação esta da qual, frise-se, não participava. A ordem judicial consubstanciada na liminar era uma ordem dirigida ao Delegado da Receita Federal tendo como beneficiária a Gremafer. O Banespa – São Paulo não estava, em momento algum, impedido de fazer o recolhimento. Por isso, efetuamos o lançamento de ofício com acréscimos legais desde a ocorrência do fato gerador;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

- que a alíquota prevista no art. 745 do RIR/94 é de 25%. Com relação aos fatos geradores acima, os valores que foram creditados ao beneficiário no exterior são líquidos do imposto, pois o imposto de renda foi contratado como "por conta do devedor", fls. 08 e 37. Sendo assim, sobre os valores acima, rendimento líquido, deve ser aplicada a alíquota de 33,33% para que o resultado seja equivalente à aplicação da alíquota de 25% sobre o rendimento bruto, conforme art. 796 do RIR/94.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 18/01/99, a sua peça impugnatória de fls. 162/167, instruída com os documentos de fls. 168/195, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que por meio do Auto de Infração em questão, datado de 18/12/98, foi constituído o crédito tributário, sob o fundamento de que não efetuou a retenção e o recolhimento do imposto de renda nas remessas ao exterior decorrentes de operações de crédito celebradas com a empresa Gremafer Comercial e Importadora Ltda.;

- que no entanto, conforme demonstrar-se-á, totalmente indevido é esse lançamento, uma vez que a Instituição Financeira Autuada encontrava-se impedida de realizar a retenção do imposto de renda na fonte, conforme preceitua a legislação vigente, por força de decisão judicial;

- que realmente, a empresa Gremafer Comercial e Importadora Ltda. impetrou Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em São Paulo, o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central do Brasil e o representante legal do Banespa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

- que tal Mandado de Segurança, mereceu o seguinte despacho inicial: "I.R. – FIXED RATE NOTES – PRAZO DE AMORTIZAÇÃO – LIMINAR CONCEDIDA PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. Excluo da lide o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central e o Banco do Estado de São Paulo – BANESPA.";

- que constata-se, pois, que os autos do Mandado de Segurança n.º 94.0001466-0, a impetrante Gremafer Comercial e Importadora Ltda. obteve medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em comento, sendo a Instituição Financeira Autuada regularmente oficiada a dar cabal cumprimento a essa decisão;

- que não é despiciendo recordar que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, as liminares em mandado de segurança tem o condão de sustar a exigibilidade do crédito tributário neles discutido;

- que dessa forma, corretíssimo o proceder da Instituição Financeira Autuada que, atendendo a determinação de autoridade judiciária no regular exercício de sua competência, deixou de reter e recolher a importância devida a título de imposto de renda sobre as remessas cambiais em foco, pelo exato período em que perdurou a determinação judicial;

- que eventual pretensão de se atribuir à Instituição Financeira Autuada a responsabilidade pela não retenção e recolhimento de créditos tributários que, por ocasião do fato gerador, encontravam-se com sua exigibilidade suspensa, contraria não somente a ordem jurídica mas a própria sistemática de tributação de fonte;

- que merece repúdio, pois, o entendimento do digno agente fiscal, que desconsiderando por completo a vigência da referida ordem judicial, e conseqüente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

suspensão da exigibilidade do crédito tributário, procedeu a autuação das remessas de juros ao exterior;

- que de outro lado, é de se ponderar que, in casu, a postura adotada pela Instituição Financeira Autuada foi correta e diligente. Realmente, proferida a liminar e regularmente oficiado, acatou e cumpriu seus ditames até que revogada pela sentença denegatória da segurança de fls. 133/136;

- que desta decisão, a autuada, diligentemente, tomou conhecimento aos 27 de abril de 1995 por meio da publicação de seu extrato do DOE. Adotando como sempre uma postura diligente procedeu ao recolhimento do IRF da remessa de juros ao exterior referente ao fato gerador de 01/05/95, como admite o próprio agente fiscal no Termo de Verificação Fiscal;

- que inconformada com a decisão judicial monocrática, a impetrante Gremafer Comercial e Importadora Ltda. insurgiu-se opondo o pertinente Recurso de Apelação e ingressando com nova ação mandamental junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que teve o pedido liminar deferido em 07/06/95;

- que garantiu a Impetrante, pois, a restauração da vigência da liminar concedida em primeiro grau;

- que por conta deste fatos, deixou o Banco autuado de proceder a retenção do IRRF ora demandado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de determinação judicial, legitimando assim a conduta do Banco autuado. Todos os fatos geradores em que o Banco não procedeu a retenção do IRRF estavam albergados por medida liminar em plena vigência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

- que a análise do quadro acima não permite que pairam dúvidas acerca das liminares que suspendiam a exigibilidade do crédito tributário, obstando, pois, a Instituição Financeira Agravada de efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF ora demandado.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que constatou-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é o próprio BANESPA – São Paulo que efetuou a operação de empréstimo e repassou o numerário à empresa Gremafer que, previamente e por convenção particular, autorizou essa instituição financeira a sacar de sua conta o valor necessário para fazer frente às despesas com o fisco, conforme item 7.3 da cédula de crédito comercial e sub item 2.2 dos respectivos aditivos, fls. 65/109 do processo;

- que até certo ponto está correto o procedimento dessa instituição que, “atendendo a determinação de autoridade judiciária no regular exercício de sua competência deixou de reter e recolher a importância devida a título de Imposto de Renda sobre as remessas cambiais em foco”;

- que a medida liminar concedida tem a eficácia jurídica de apenas paralisar provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151 do CTN. Essa suspensão da exigibilidade do crédito tributário dar-se-á pelo tempo em que estiver em vigor a medida liminar concedida pelo juiz;

- que ocorre, entretanto, que, mesmo depois de o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter julgado a Impetrante (Gremafer) carecedora da segurança,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

extinguindo o processo sem julgamento do mérito e determinando o arquivamento dos autos em 08/11/95, a impugnante não providenciou o recolhimento do respectivo imposto de renda;

- que assim, como foi cassada a liminar, e não tendo o Banespa – São Paulo providenciado o recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas de juros remetidos ao exterior, o fisco deu seguimento à exigência fiscal, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN;

- que desta forma, restou plenamente demonstrada a legalidade do procedimento fiscal, não havendo qualquer reparo a ser feito no Auto de Infração de fls. 155.

A ementa da decisão da autoridade singular, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 18/03/1994, 30/05/1994, 15/09/1994, 29/11/1994, 16/03/1995, 15/09/1995, 29/11/1995.

REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

Revogada a Medida Liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, a autoridade fazendária deve dar seguimento à exigência fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/11/99 conforme Termo constante às folhas 203/205 e, com ela não se conformando, a recorrente interpôs, em tempo hábil (14/12/99), o recurso voluntário de fls. 206/211, instruído pelos documentos de fls. 212/214, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:

- que não há controvérsia de que a Instituição Financeira Recorrente, a fonte pagadora dos rendimentos em questão, somente não efetuou a retenção do IRRF ora demandado por força das liminares concedidas nos Mandados de Segurança nºs 94.0001466.0 e 95.03050743.0 que, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário;

- que realmente, tal circunstância foi expressamente reconhecida pela d. Autoridade Julgadora de primeira instância que, no entanto, deliberou no sentido de que, cessando o óbice judicial, a fonte pagadora, de per si, deveria ter pago e recolhido o respectivo tributo;

- que com o devido respeito, essa posição é equivocada, não encontrando guarida no ordenamento jurídico. De fato, nos termos da legislação de regência, a fonte pagadora, por ocasião da realização de pagamentos que materializam a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte, tem o dever de apurar, reter e recolher o tributo em questão, deduzindo o valor da exação tributária do valor ao beneficiário;

- que está amplamente demonstrado neste autos que a Instituição Financeira Recorrente não assumiu o ônus do imposto de renda devido pelo beneficiário; ao contrário, foi obstada de cumprir os ditames do supra transcrito art. 791 do RIR/94 por força de liminares concedida em mandados de segurança impetrados por outrem. Em consequência, não pode ser compelida a, de per si, pagar o imposto de renda, em razão de eventos completamente alheios a sua vontade e que não deu causa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

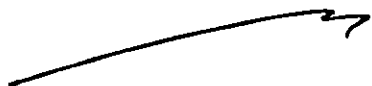
Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

- que de fato, não pode a Instituição Financeira Recorrente ser responsabilizada por cumprir ordem judicial que a impedia de reter e recolher o IRRF em voga;

- que finalmente, considerando que o início da ação fiscal que redundou no lançamento de ofício ora impugnado, conforme consignado no próprio Termo de Verificação Fiscal, deu-se em 20/10/98 e considerando que o imposto de renda na fonte aqui demandado é daqueles que são demandados mediante lançamento por homologação, constata-se de plano que extinto o direito da Fazenda Nacional constituir créditos tributários em decorrência dos fatos geradores correspondentes às remessas realizadas em 18/03/1994, 30/05/1994, 15/09/1994, a teor que reza o art. 899 do RIR/94.

Consta às fls. 213/214 a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança, determinando à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo sem a exigência do depósito prévio instituído pelo art. 32 da MP n.º 1621-30/97.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Estão em julgamento duas questões: a preliminar pela qual a recorrente pretende ver declarado extinto o direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários em decorrência dos fatos geradores correspondentes às remessas realizadas em 18/03/94, 30/05/94 e 15/09/94, e outra relativa ao mérito da exigência, denominada de falta de retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte.

Como é sabido o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível.

Com o lançamento constitui-se o crédito tributário, de modo que antes do lançamento, tendo ocorrido o fato imponible, ou seja, aquela circunstância descrita na lei como hipótese em que há incidência de tributo, verifica-se tão somente obrigação tributária, que não deixa de caracterizar relação jurídica tributária.

É sabido que são utilizados, na cobrança de impostos e/ou contribuições, tanto o lançamento por declaração quanto o lançamento por homologação. Aplica-se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

lançamento por declaração (artigo 147 do Código Tributário Nacional) quando há participação da administração tributária com base em informações prestadas pelo sujeito passivo, ou quando, tendo havido recolhimentos antecipados, é apresentada a declaração respectiva, para o justo final do tributo efetivamente devido, cobrando-se as insuficiências ou apurando-se os excessos, com posterior restituição.

Por outro lado, nos precisos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologa. Inexistindo essa homologação expressa, ocorrerá ela no prazo de 05(cinco) anos, a contar do fato gerador do tributo. Com outras palavras, no lançamento por homologação, o contribuinte apura o montante e efetua o recolhimento do tributo de forma definitiva, independentemente de ajustes posteriores.

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Depreende-se, desse texto, que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém, o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável, como se observa abaixo:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, item I);

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado (CTN, art. 173, item II);

III - da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (CTN, art. 173, parágrafo único);

IV - da data da ocorrência do fato gerador, nos tributos cujo lançamento normalmente é por homologação (CTN, art. 150, § 4º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

V - da data em que o fato se tornou acessível para o fisco, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando o lançamento normal do tributo é por homologação (CTN, art. 149, inciso VII e art. 150, § 4º).

Pela regra geral (art. 173, I), o termo inicial do lustro decadencial é o 1º dia do exercício seguinte ao exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O parágrafo único do artigo 173 do CTN altera o termo inicial do prazo para a data em que o sujeito passivo seja notificado de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. É claro que esse parágrafo só tem aplicação quando a notificação da medida preparatória é efetivada dentro do 1º exercício em que a autoridade poderia lançar.

Já pelo inciso II do citado artigo 173 se cria uma outra regra, segundo a qual o prazo decadencial começa a contar-se da data da decisão que anula o lançamento anterior, por vício de forma.

Assim, em síntese, temos que o lançamento só pode ser efetuado dentro de 5 anos, contados de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a menos que nesse dia o prazo já esteja fluindo pela notificação de medida preparatória, ou o lançamento tenha sido, ou venha a ser, anulado por vício formal, hipótese em que o prazo fluirá a partir da data de decisão.

Se tratar de revisão de lançamento, ela há de se dar dentro do mesmo quinquênio, por força da norma inscrita no parágrafo único do artigo 149.

É inconteste que o Código Tributário Nacional e a lei ordinária asseguram à Fazenda Nacional o prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

Como se vê a decadência do direito de lançar se dá, pois, com o transcurso do prazo de 5 anos contados do termo inicial que o caso concreto recomendar.

Há tributos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento antes que a autoridade o lance. O pagamento se diz, então, antecipado e a autoridade o homologará expressamente ou tacitamente, pelo decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador.

Da mesma forma há tributos, como é o caso do imposto de renda pessoa física, que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após 5(cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso de contribuinte omissor na entrega da declaração de rendimentos), se aquela se der após esta data.

Assim, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos, da regra geral (art. 173 do CTN), já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada.

Ora, próprio CTN fixou períodos de tempo diferenciados para atividade da administração tributária. Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do CTN, que o prazo quinquenal teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

início a partir "do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparando o lançamento. Essa é a regra básica da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos cinco anos já não mais dependem de uma carência para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o crédito tributário, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. É o que está expresso no § 4º, do artigo 150, do CTN.

Assim, não tenho dúvidas de que o imposto de renda na fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, se encaixa nesta regra, onde a própria legislação aplicável atribui aos contribuintes o dever, quando for o caso, de calcular e recolher os impostos, sem prévio exame da autoridade administrativa, ou seja, eles não devem aguardar o pronunciamento da administração para saber da existência, ou não, da obrigação tributária, pois esta já está delimitada e prefixada na lei, que impõe ao sujeito passivo o dever do recolhimento do imposto em questão.

Nesta ordem, refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação se houver pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo fisco decorre da falta de recolhimento, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

É fantasioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define com todas as letras que "o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a contrário sensu, não homologando o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, na linguagem do próprio CTN.

Se faz necessário lembrar que a homologação do conjunto de atos praticados pelo sujeito passivo não é atividade estranha à fiscalização federal.

Ora, quando o sujeito passivo apresenta declaração com prejuízo fiscal num exercício e a fiscalização reconhece esse resultado para reduzir matéria a ser lançada em período subsequente, ou no mesmo período-base, ou na área do IPI, com a apuração de saldo credor num determinado período de apuração, o que traduz inexistência de obrigação a cargo do sujeito passivo. Ao admitir tanto a redução na matéria lançada como a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

compensação de saldos em períodos subsequentes, estará a fiscalização homologando aquele resultado, mesmo sem pagamento.

É da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado pela inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito.

Entretanto, no caso em pauta, este direito não foi exercitado em razão da ação judicial que estava obstando o direito da autoridade fiscal de lançar o crédito tributário. Essa inexercitabilidade de formular a pretensão, através do procedimento administrativo de lançamento, irá suspender o curso do prazo, embora já iniciado, porque não se pode atribuir negligência ao titular, quando a sua inércia é motivada por uma causa que impossibilita o exercício da ação.

Se suspenso o próprio direito tornado duvidoso em razão da ação judicial, suspensão estará a possibilidade de formalizar a exigência, através do lançamento.

Aliás, quanto à suspensão do prazo de lançamento, é isso que se lê no art. 23 da Lei n.º 3.470, de 28/11/58, onde se dispôs que:

“Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Imposto de Renda for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.”

Ora, se durante a ocorrência dos fatos geradores, o sujeito ativo da obrigação tributária foi impedido de exercer o seu direito de exigir o pagamento do crédito tributário de que era titular, em virtude da liminar em mandado de segurança obtida pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

sujeito passivo, ou se em razão das sucessivas medidas judiciais, como visto no Relatório, a União se viu impedida de formalizar a exigência, entendendo inteiramente aplicável ao caso o disposto no art. 23 da Lei n.º 3.470/58.

Desta forma, entendo que o direito se contrapõe ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo, eis que a inércia do titular, reconhecida pela lei como justificável e legítima, não pode ser atribuída na questão aqui apresentada já que no período de 19/01/94 a 08/11/95 a recorrente estava ao amparo de Mandado de Segurança com deferimento de liminar. Razão pela qual não há porque em se falar de decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de 18/03/94, 30/05/94 e 15/09/94, já que não havia transcorrido cinco anos, contados a partir de 09/11/95, data que o E. Tribunal declarou prejudicado o Mandado de Segurança e determinou o arquivamento dos autos e nem dos fatos geradores originais, ou seja, das datas de remessas, já que a contagem dos cinco anos se completaria, neste caso, em 18/03/99, 30/05/99 e 15/09/99 e a data da ciência é de 18/12/98.

Como se vê do relatório, no mérito, cinge-se a discussão em torno de imposto de renda na fonte, não retido e nem recolhido aos cofres públicos pela autuada.

Observando o contido nos documentos do presente processo, tem razão a autoridade lançadora quando assevera que " o imposto de renda na fonte não se constitui em novo imposto, é apenas uma modalidade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza previsto no art. 153, III da Constituição Federal, modalidade na qual a lei atribui a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador, a responsabilidade pelo crédito tributário, segundo o preceito do art. 128 do CTN. O contribuinte permanece aquele que o titular da responsabilidade a que se refere o art. 43 do CTN. No caso, o contribuinte é o Banespa – Grand Cayman, pessoa jurídica domiciliada no exterior, enquanto o Banespa – São Paulo é o responsável pela retenção e recolhimento do tributo. O fato gerador em tela,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

remessa de juros para o exterior, não coloca a Gremafer no pólo passivo da relação jurídica. Esta empresa apenas veio a suportar o ônus do tributo, por força de contrato que celebrou com o Banespa – São Paulo. Como bem já salientou o MM. Juiz da 2ª Vara Federal no Mandado de Segurança em sua sentença de mérito, o art. 123 do CTN veda que convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos sejam opostas à Fazenda Pública. Não estando no pólo passivo da relação jurídica de direito material, não pode a Gremafer demandar contra a União pleiteando tutela que afete aquela relação jurídica, por estar caracterizando ilegitimidade ativa. Além disso, o pedido condido na exordial está eivado de outro vício, o da falta de interesse, na modalidade interesse-utilidade. No item 5 concluímos que a Gremafer possuía uma liminar para que o Delegado da Receita Federal se abstinhasse de exigir desta empresa o imposto de renda na fonte sobre operações citadas no item anterior. Trata-se de segurança inócua, uma vez que o Delegado da Receita Federal jamais poderia exigir da Gremafer qualquer tributo originado daquelas remessas de juros para o exterior, uma vez que esta empresa não figura no pólo passivo da obrigação tributária. A Gremafer conseguiu liminar que não conseguiria influir na relação jurídica de direito material, relação esta da qual, frise-se, não participava. A ordem judicial consubstanciada na liminar era uma ordem dirigida ao Delegado da Receita Federal tendo como beneficiária a Gremafer. O Banespa – São Paulo não estava, em momento algum, impedido de fazer o recolhimento. Por isso, efetuamos o lançamento de ofício com acréscimos legais desde a ocorrência do fato gerador.”

É evidente que a empresa Gremafer Comercial e Importadora Ltda. não figura no pólo ativo da relação processual, já que o sujeito passivo da obrigação tributária é o próprio Banespa – São Paulo que efetuou a operação de empréstimo e repassou o numerário à empresa Gremafer que, previamente e por convenção particular, autorizou essa instituição financeira a sacar de sua conta o valor necessário para fazer frente às despesas com Fisco, conforme item 7.3 da cédula de crédito comercial e sub item 2.2 dos respectivos aditivos, fls. 65/109 do processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

Portanto, ao incidir o imposto sobre a renda quando da remessa de juros, não é a empresa Gremafer que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim a própria instituição financeira (Banespa), a qual está previamente autorizada a sacar da Gremafer o valor necessário para fazer frente às despesas com o Fisco.

O Código Tributário Nacional no seu artigo 123 é claro sobre o assunto: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Ademais, a medida liminar concedida tem eficácia jurídica de apenas paralisar provisoriamente a exigibilidade do crédito tributário. Essa suspensão da exigibilidade do crédito tributário dar-se-á pelo tempo em que estiver em vigor a medida liminar concedida pelo juiz.

Ocorre, entretanto, que, mesmo depois de o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter julgado a Impetrante (Gremafer) carecedora da segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito e determinando o arquivamento dos autos em 08/11/95, a recorrente não providenciou o recolhimento do respectivo imposto de renda.

Ora, denegado o mandado de segurança pela sentença, ou julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula n.º 405 – Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

Portanto, a função da liminar é apenas a de suspender o ato da autoridade que , numa preliminar apreciação do juiz, seja por este tido como ilegal e causador de imediato dano ao impetrante.

Da mesma forma, segundo o CTN a liminar em mandado de segurança apenas suspende a exigibilidade do crédito, mas não o extingue nem altera as regras legais definidoras da obrigação tributária, inclusive quanto ao seu sujeito passivo.

Vê-se, pois, que, quer pela lei processual, quer pelo CTN, a liminar não significa um julgamento definitivo sobre o mérito da causa, mas apenas uma suspensão provisória do ato da autoridade enquanto a causa não receber apreciação definitiva, sempre que o magistrado encontrar o "perigo de dano".

Por esta razão, caso a decisão final confirme como devido o imposto em litígio, este deverá ser recolhido, retroagindo os efeitos da última decisão como se não tivesse ocorrido a concessão da medida liminar. É que, ante a decisão final, não mais subsiste aquele único efeito liminar – suspensão da cobrança – e passa a ser possível a execução do crédito tributário por todos os meios legais cabíveis.

Aliás, o desaparecimento de todos os efeitos da liminar também decorre do fato lógico de que sua cassação significa que os pressupostos de possível direito, que o juiz havia entendido existir quando concedeu a ordem liminar, na verdade não existem, porque, se existissem, a liminar seria confirmada e não revogada.

A suplicante teve várias oportunidades para provar que havia recolhido a totalidade do tributo em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco elaborou a acusação que indicam que sobre aqueles valores não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16327.001025/98-83
Acórdão nº. : 104-17.453

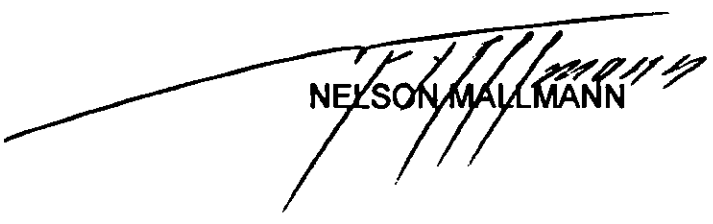
Com base nos pressupostos acima elencados, entendo que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e inconteste, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação em sua íntegra.

A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar a responsabilidade da fonte pagadora, já que no seu entendimento o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa Gremafer Comercial e Importadora Ltda., argumentos estes meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído, já que esta empresa não figura no pólo passivo da relação jurídica tributária em discussão.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000.



NELSON MALLMANN